385R0463

23. 2. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 54/19

REGULAMENTO (CEE) Nº 463/85 DA COMISSÃO

de 22 de Fevereiro de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 2268/84 relativamente à concessão de uma ajuda à manteiga sujeita a contrato de armazenagem privada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1557/84 (2) e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê que podem ser tomadas medidas especiais para a manteiga de armazenagem privada, se esta manteiga não puder ser escoada em condições normais; que é conveniente conceder uma ajuda a esta manteiga para tornar o seu preço comparável ao da manteiga de armazenagem pública destinada à exportação, com base no Regulamento (CEE) nº 2268/84 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3457/84 (4);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2268/84 estabelece disposições para a exportação de manteiga de armazenagem pública; que é conveniente incorporar neste regulamento disposições que permitam conceder uma ajuda à manteiga de armazenagem privada destinada à exportação para países terceiros, desde que essa manteiga ainda seja objecto de um contrato de amazenagem privada; que é conveniente, além disso, suprimir neste regulamento as limitações de embalagem de produtos exportados para melhorar as possibilidades de venda;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com a parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2268/84 é alterado do seguinte modo:

1) É aditado o artigo 8º *A:*

«*Artigo 8º* A

1. À manteiga sujeita a um contrato de armazenagem nos termos do disposto no nº 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 985/68, à data do pedido referido no nº 2, é concedida uma ajuda de 27,50 ECUs por 100 quilogramas desde que a manteiga seja exportada para países terceiros.

2. Para obter a ajuda referida no nº 1, o subscritor do contrato de armazenagem envia um pedido de retirada de armazém ao organismo de intervenção com o qual conclui o contrato, indicando as quantidades de manteiga que tenciona retirar do armazém, bem como a data prevista para essa operação. O organismo de intervenção emite, o mais rapidamente possível, um aviso de recepção que permita, se for o caso, a retirada parcial de armazém com base no presente regulamento.

3. A ajuda referida no nº 1 é paga após a saída do armazém, na acepção do nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 685/69, desde que o interessado tenha constituído uma caução nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1687/76. O montante desta caução é igual ao montante da ajuda referida no nº 1, acrescido de 5 ECUs por 100 quilogramas.

4. As disposições do artigo 2º, do nº 1, alínea a) e nº 3 do artigo 3º, bem como dos artigos 4º, 6º e 7º, do nº 1 do artigo 8º, e dos artigos 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 13º *A* e 14º do Regulamento (CEE) nº 1687/76 aplicam-se *mutatis mutandis* a partir do dia de saída de armazém referida no nº 3.

As referências especiais a inscrever nas casas 104 e 106 do exemplar de controlo são as que figuram no ponto 13 da parte I e no ponto 25 da parte II do anexo do Regulamento (CEE) nº 1687/76.

5. O cumprimento das formalidades de exportação deve ocorrer num prazo, calculado a partir do dia da saída de armazém referida no nº 3:

— de um mês, se se tratar da exportação de manteiga,

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 6.
(3) JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 35.
(4) JO nº L 319 de 8. 12. 1984, p. 9.

— de quatro meses, se se tratar da exportação de *butter oil.*

6. Aplicam-se *mutatis mutandis* à manteiga de armazenagem privada para a qual foi paga a ajuda referida no nº 1, as disposições do artigo 5º (relativamente às indicações na embalagem), dos nºs 1 a 5 do artigo 6º *A* e dos artigos 7º, 8º e 10º

7. Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de ajuda não são transmissíveis.

8. O pedido de ajuda não pode ser retirado.

2) O nº 5 do artigo 6º *A* passa a ter a seguinte redacção:

«O produto acabado é acondicionado em embalagens metálicas hermeticamente fechadas com a indicação "butter-oil — Regulamento (CEE) nº 2268/84", em caracteres claramente legíveis.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Fevereiro de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 22 de Fevereiro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente